

VIVÊNCIA ENTRE AS GRADES, O CONVÍVIO DE CRIANÇAS E PAIS ENCARCERADOS:

a eficácia do direito de convivência das crianças e dos adolescentes aos pais encarcerados no Brasil à luz do princípio da proteção integral

Ariane Fuller e Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente consagraram em nosso ordenamento jurídico a doutrina da prioridade absoluta, que traz, como um de seus princípios base, o superior interesse da criança e do adolescente. O Marco Legal da Primeira Infância positivou o direito à convivência familiar como área prioritária das políticas públicas, prezando pela valorização do desenvolvimento integral, e, principalmente, alterando o artigo 318 do Código de Processo Penal, com a inclusão dos incisos IV, V e VI, que preveem a possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar. Para além do enfoque conferido pelo Poder Legislativo, o direito de convivência familiar de crianças e adolescente também vem recebendo especial atenção pelo Poder Executivo, com a elaboração de Planos Nacionais de Convivência Familiar e Comunitária, e pelo Poder Judiciário, pelas recentes decisões dadas pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, mesmo diante das recentes ações protetivas, permanece o questionamento sobre como se dá a eficácia do direito de convivência familiar à luz do princípio da proteção integral. O direito à convivência, como qualquer outro, não é absoluto, devendo ser analisado sempre em respeito e consonância ao princípio do superior interesse da criança e sua prioridade absoluta, de modo que possa ser avaliada a melhor alternativa em casos de colisão com outros direitos. Neste cenário, busca-se analisar a efetividade deste direito, frente à condição precária dos presídios brasileiros e as dificuldades enfrentadas na visitação, analisando não apenas o direito em si, mas sim, todas as características que envolvem este tema delicado, avaliando o impacto de todos os fatores envolvidos no desenvolvimento dessa criança ou desse adolescente.

Palavras-chave: Criança e adolescente. Direito de Convivência. Pais encarcerados

ABSTRACT

The Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent enshrined in our legal system the doctrine of absolute priority, which brings, as one of its basic principles, the best interests of children and adolescents. The Early Childhood Legal Framework affirmed the right to family life as a priority area of public policies, emphasizing the appreciation of integral development, and, mainly, amending article 318 of the Criminal Procedure Code, with the

inclusion of items IV, V and VI, which foresee the possibility of substitution of pre-trial detention by the house. In addition to the approach conferred by the Legislative Power, the right of family life of children and adolescents has also received special attention by the Executive Power, with the elaboration of National Plans for Family and Community Living, and by the Judiciary, by the recent decisions given by the Supreme Federal court. However, even in the face of recent protective actions, the question remains as to how the right to family life is effective in light of the principle of full protection. The right to coexistence, like any other, is not absolute, and must always be analyzed in respect and in accordance with the principle of the best interests of the child and its absolute priority, so that the best alternative in cases of collision with other rights can be evaluated. In this scenario, it will be analyze the effectiveness of this right, given the precarious condition of Brazilian prisons and the difficulties faced in visitation, analyzing not only the right itself, but all the characteristics that involve this delicate subject, assessing the impact of all factors involved in the development of this child or that adolescent.

Keywords: Child and teenager. Right of Interaction. Incarcerated parents.

1. INTRODUÇÃO

O direito da criança e do adolescente passou, em poucos anos, por uma evolução significativa perante o direito brasileiro. Há trinta anos, não tínhamos consagrada a concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o ordenamento jurídico as tratava como meros objetos de direito, perdurando-se, por anos, a mentalidade jurídica, e até mesmo social, de que as crianças eram parte da extensão da posse dos pais, únicos responsáveis por seu desenvolvimento. A legislação brasileira apenas fazia referência a crianças em situação de delinquência ou abandono.

A “doutrina da situação irregular” imperava no Estado brasileiro, e a única Lei que trazia disposições específicas sobre crianças e adolescentes, o Código de Menores de 1979, tratava apenas de crianças ou adolescentes em situação de marginalização social (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2009, p. 3).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a instauração de um Estado Democrático de Direito, nitidamente voltado à proteção de direitos individuais e coletivos, os direitos da criança e do adolescente também passaram por uma remodelagem significativa.

A Constituição Federal positivou, no artigo 227, a proteção dos direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, cabendo solidariamente ao Estado, à família e à comunidade, a sua efetivação. O dispositivo não apenas assegura constitucionalmente os direitos das crianças e adolescentes, mas instaura uma nova visão sobre eles, como sujeitos de direitos, dignos não apenas de proteção, mas de prioridade absoluta na efetivação de seus direitos.

A nova proteção aos direitos da criança e do adolescente, conferida pela Constituição Federal, iniciou um período de consolidação normativa cada vez mais ampla desses direitos. Apenas dois anos após a promulgação da nossa Constituição Cidadã, em 13 de julho de 1990, tivemos a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”), que positivou a Doutrina da Proteção Integral no Brasil (VIEIRA; VERONESE, 2015, p. 113).

Reafirmando o sistema de proteção já implementado, o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporando seu conteúdo ao ordenamento jurídico brasileiro.

No âmbito internacional, as Regras de Bangkok¹, que preveem condições mínimas para o tratamento de mulheres presas, estabelecem, em sua Regra nº 28, que as visitas às

¹ A Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, do Conselho Social Econômico e Social, aprovada pela Assembleia Geral em 6 de outubro de 2010, também conhecida como “Regras de Bangkok”, constituem as regras mínimas adotadas pela Organização das Nações Unidas – ONU para o tratamento de presas. Em que pese a natureza mais principiológica da resolução, esta tem sido usada como

mães encarceradas devem ser realizadas “em um ambiente propício a uma experiência saudável, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos”.

Mais recentemente, o “Marco Legal da Primeira Infância”, Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, inovou o conjunto normativo ao dispor sobre políticas públicas para a primeira infância. O Marco Legal institui diversos princípios e diretrizes para o Estado e a sociedade como um todo, visando conferir maior efetividade e ampliar os direitos da criança e do adolescente, respeitando sua condição especial de formação.

No que tange ao convívio dos pais com filhos, o Marco Legal da Primeira Infância, prevê em seu artigo 5º que a convivência familiar constitui, junto com outras, uma área prioritária para as políticas públicas. Consagrando mais uma vez em nosso sistema normativo a relevância do vínculo familiar para o Estado brasileiro.

Tratando especificamente do direito de convivência entre as crianças e adolescentes com os pais e mães encarcerados, foram incluídos, pelo Marco Legal, os incisos IV, V e IV ao artigo 318, do Código de Processo Penal, adicionando três causas de substituição de prisão preventiva por domiciliar, quando o agente for: (i) gestante; (ii) mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos; e (iii) homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos.

A promulgação do Marco Legal da Primeira Infância teve impacto concreto na realidade carcerária brasileira em 20 de fevereiro de 2018, quando a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, conceder o Habeas Corpus Coletivo² impetrado para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de mulheres presas, nas condições previstas pelos incisos IV e V, do artigo 318, do Código de Processo Penal.

A decisão paradigma não apenas aplicou dispositivo recém introduzido pelo Marco Legal da Primeira Infância, mas reconheceu diretamente a intenção crescente do legislador em preservar os direitos da criança e do adolescente, especialmente no que concerne ao direito de convívio entre filhos e mães.

referência na fundamentação de decretos e leis nacionais, como o DECRETO Nº 8.858, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016 que regulamenta o art. 199 da Lei de Execução Penal, especialmente no que concerne ao uso de algemas, e o Decreto nº 57.783, de 10 de fevereiro de 2012 do Governo do Estado de São Paulo que veda uso de algemas em presas parturientes.

² STF. HC nº 143.641/SP. Ministro Relator Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 de fevereiro de 2018.

Além dos feitos do legislativo e judiciário destacados, nos anos de 2006 e 2014 foram elaborados dois Planos Nacionais de Convivência, que apontam para o reconhecimento da relevância do tema também pelo Poder Executivo.

Pelo breve histórico narrado, conclui-se que, não apenas houve uma proteção e reconhecimento cada vez maior sobre os direitos da criança e do adolescente, como se tem dado um enfoque especial ao direito ao convívio familiar sadio e capaz de estimular o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, o que vai além da mera garantia de convívio, busca-se garantir a qualidade dessa convivência em conjunto com os direitos fundamentais da criança e adolescente.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. Das bases a serem seguidas: dos princípios e fundamentos psicológicos

A promulgação da Constituição Federal, junto com a promulgação o Estatuto da Criança e do Adolescente e a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, implementaram no ordenamento jurídico brasileiro a chamada “doutrina da proteção integral” baseada no princípio do melhor interesse da criança (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2009, p. 3). A doutrina da proteção integral impõe o dever de zelar e efetivar os direitos das crianças e adolescentes não apenas à família, mas ao Estado e à sociedade como um todo.

Esta proteção é marco que representa o reconhecimento da condição peculiar da criança como ser em desenvolvimento. Nas palavras de Maria Berenice Dias “a maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de tratamento especial”. O tratamento especial consistente justamente no olhar para a criança e adolescente sob todos os aspectos: (i) o seu superior interesse em relação aos envolvidos na relação; (ii) a prioridade da efetivação de seus direitos em todos os âmbitos; e (iii) o reconhecimento de sua situação peculiar.

Como bem resumem Cláudia Maria Carvalho do Amaral Vieira e Josiane Rose Petry Veronese:

Hoje, entretanto, identifica-se no princípio uma norma cogente que cumpre sua função finalística de avaliar se as soluções propostas pelos administradores, juízes e pais são as melhores para assegurar o desfrute pleno e efetivo de todos os direitos e garantias da criança e do adolescente, dentro da perspectiva de que essa criança e esse adolescente é um ser autônomo, em processo de desenvolvimento. (VERONESE; VIEIRA, 2015, p. 140)

O princípio do superior interesse da criança e do adolescente não está apenas colocado de forma implícita na doutrina da proteção integral, mas também é expressamente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente no inciso IV do parágrafo único do art. 100, *in verbis*:

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

Reconhecer que o interesse da criança e do adolescente deve ser, sempre que possível, o prevalente, é garantir seu desenvolvido da forma mais sadia possível.

A dificuldade reside na conclusão de qual seria o melhor interesse da criança e do adolescente frente às situações concretas, momentos em que apenas o domínio das normas e conhecimento sobre sua aplicabilidade não é suficiente, o direito precisa dialogar com as demais áreas das Ciências Humanas para que se possa ir ao fundo na resolução dos conflitos³, especialmente aqueles ligados ao desenvolvimento de pessoas e de suas relações.

Além do princípio do superior interesse, outro princípio que norteia o direito da criança e do adolescente é o princípio da prioridade absoluta.

O princípio supramencionado foi introduzido pela Constituição Federal que estabeleceu a solidariedade no dever de zelar pelos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que deve ser assegurado com absoluta prioridade, conforme prevê o artigo 227.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ressaltando o disposto na Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu em seu artigo 4º que também é dever da família, da comunidade e da sociedade em geral a “absoluta prioridade de efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Da mesma forma, o artigo 3º do Marco Legal da Primeira Infância estipula a “prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem”, mencionando o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, colocando expressamente como dever do Estado “estabelecer políticas públicas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificações dessa faixa etária, visando garantir seu desenvolvimento integral”.

³ Para Cláudia Maria Carvalho do Amaral Vieira e Josiane Rose Petry Veronese (2015, p. 145 a 147) trabalhar com o direito da criança e do adolescente apenas sob a análise das leis é não trabalhar para o aperfeiçoamento deste ramo do direito. O direito exige interdisciplinaridade, só a norma fria não seria capaz de solucionar os conflitos sociais, principalmente ao falarmos de seres humanos em desenvolvimento, condição que lhes deve conferir observação e cuidados especiais.

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar também é previsto pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, refletindo uma “ampliação do previsto no art. 9º da Convenção dos Direitos da Criança (1989) que prevê o direito da criança em não ser separada pelos pais” (ISHIDA, 2015, p. 45).

Mais recentemente, com a promulgação do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), o direito à convivência familiar foi colocado como “área prioritária as políticas públicas”, pelo artigo 5º da Lei supracitada, ressaltada mais uma vez a relevância deste direito.

O Marco Legal também alterou o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata sobre à convivência familiar (artigo 25), introduzindo a expressão “em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” no local de “em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Segundo a cartilha da ONG Alana sobre prioridade absoluta:

Tal mudança é reflexo da valorização da família e do fortalecimento das políticas desenvolvidas em seu apoio, que visam centralmente à formação de uma família funcional e capaz de assegurar os direitos da criança e seu pleno desenvolvimento.⁴

A convivência entre crianças e adolescentes com os pais, não é direito próprio e personalíssimo destes, pelo contrário, segundo Maria Berenice Dias “o direito de convivência não é assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com ele conviver, o que reforça os vínculos paternos e maternos” (2015, p. 532). A mesma autora ainda descreve o direito à convivência como direito de personalidade e natural fundado “na necessidade de cultivar afeto, de firmar vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz”. Trata-se, portanto, de um direito da própria criança, de poder firmar vínculos familiares substanciais que contribuam para seu desenvolvimento.

Em seu artigo 226, a Constituição Federal confere à família posição central como “base da sociedade”, dando atenção especial por parte do Estado aos núcleos privados que integram a sociedade (DIAS, 2015, p. 30). Essa priorização se dá pelo reconhecimento da importância tanto política quanto social das famílias.

É na família que a criança tem suas primeiras referências, e é em sua interação familiar que o ser humano se desenvolve em suas fases mais essenciais, é no afeto, na confiança e no cuidado dos pais que a criança desenvolve sua maturidade emocional. Nas palavras de

⁴ A Cartilha da ONG Alana ainda destaca estudo que comprovam a efetividade da formação de laços familiares para “o desenvolvimento da independência e da autoconfiança da criança”. Cartilha Alana sobre primeira infância. Disponível em: < <https://prioridadeabsoluta.org.br/biblioteca/primeira-infancia-e-prioridade-absoluta/>>.

Wilson Liberati “a família é o primeiro agente socializador do ser humano. A falta de afeto e de amor da família gravará para sempre seu futuro” (LIBERATI, 2008, p. 22).

Todos os fatores narrados foram levados em conta pelo constituinte, que prevê o direito à convivência familiar como fundamental, sendo um direito inerente ao ser humano, especialmente aos seres humanos em condição peculiar de desenvolvimento.

O direito à convivência familiar está inteiramente ligado ao direito à afetividade. Nas palavras de Maria Berenice Dias “o direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade” (DIAS, 2015, p. 52), o que ressalta o dever do Estado em criar instrumentos para efetivá-los. Ainda sobre o afeto, dispõe a doutrinadora:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade deveriam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado do filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. (DIAS, 2015, p. 53)

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que sequer trata especificamente sobre os direitos da criança e do adolescente, define família como “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006).

O afeto e os laços de carinho não são reconhecidos como fundamentais apenas por ramos da psicologia, sua importância vem sendo cada vez mais considerada no âmbito social e jurídico, e é um reflexo dos estudos humanos que demonstram nossa necessidade inerente por conexão.

O reconhecimento do afeto é inserido no mundo jurídico junto com a consolidação de sua importância nos estudos psicológicos.

Desde os avanços dos estudos da psicologia e psicanálise do século passado, em especial com os estudos de Sigmund Freud, a infância passou a ser considerada como a principal fase para o desenvolvimento do ser humano. É na primeira fase de sua vida que o ser desenvolverá suas habilidades mais primitivas e as principais características de sua psique. Freud instituiu a ideia de que “as raízes de nossa vida emocional mergulham na infância” (BOWLBY, 1997, p. 14).

A relevância da infância na formação do indivíduo envolve, não apenas as experiências vividas, mas os vínculos e laços formados. A relação entre a criança e os familiares é reconhecidamente vital para sua formação.

Existe hoje, entre os psicanalistas e aqueles que são por eles influenciados, uma ampla área de concordância, pelo menos quanto algumas questões cruciais no que se refere aos cuidados com a criança. Todos reconhecem,

por exemplo, a importância vital de uma relação estável e permanente com uma mãe (ou mãe-substituta) amorosa durante toda a infância, e a necessidade de aguardar a maturação antes de arriscar intervenções [...]. (BOWLBY, 1997, p. 15)

A manutenção dos vínculos afetivos formados é descrita por Bowlby como “fonte de segurança” (BOWLBY, 1997, p. 98) e o seu rompimento é diretamente ligado às doenças psiquiátricas.

Ao examinarem as causas possíveis de distúrbio psiquiátrico na infância, os psiquiatras infantis perceberam desde cedo que as condições antecedentes de incidência significativamente elevada são a ausência de oportunidade para estabelecer vínculos afetivos ou então as prolongadas e talvez repetidas rupturas de vínculos que foram estabelecidos. (BOWLBY, 1997, p. 100)

O rompimento dos vínculos afetivos é associado por Bowlby à traumas na infância, e também como causa direta de desenvolvimento de doenças psiquiátricas, mais especificamente, a personalidade psicótica e a depressão.

Para além do desenvolvimento de possíveis doenças psicológicas, a existência de uma figura de ligação, descrita por Bowlby como uma figura de confiança (BOWLBY, 1997, p. 139), é fundamental para a formação de jovens e adultos autoconfiantes. Segundo o autor, estudos concluem que jovens e adultos confiantes foram criados por famílias unidas, sendo a família a “parte de uma rede social estável em que a criança em desenvolvimento é bem acolhida” (BOWLBY, 1997, p. 144).

Não bastasse o significativo papel das famílias para o desenvolvimento dessas crianças, a mãe, mais do que qualquer outro ente, exerce papel essencial neste processo.

John Bowlby desenvolveu estudos sobre a importância dos laços afetivos para o desenvolvimento da criança, mas aprofundou-se ainda mais na relevância dos vínculos maternos para o crescimento sadio. Em seu livro “Cuidados Maternos e Saúde Mental”, o autor desenvolve o resultado de todo um estudo que comprova o impacto direto da ausência ou presença materna no desenvolvimento da personalidade da criança, e na ocorrência ou não de uma vida psicologicamente saudável.

O autor descreve os efeitos da chamada “privatização da mãe” (BOWLBY, 2002, p. 4), expressão que abrange desde uma situação de ausência temporária, quanto a definitiva ou situações em que, mesmo não ausente, a mãe deixa de prestar os cuidados às crianças. Sobre estes efeitos elucida o autor:

Os efeitos perniciosos da privatização variam de acordo com seu grau. A privatização parcial traz consigo a angústia, uma exagerada necessidade de amor, fortes sentimentos de vingança e, em consequência, culpa e depressão. Uma criança pequena, ainda imatura em mente e corpo, não pode lidar bem com todas estas emoções e impulsos. A forma pela qual ela reage

a estas perturbações em sua vida adulta interior poderá resultar em distúrbios nervosos e numa personalidade instável. (BOWBLY, 2002, p. 4)

Na conclusão de seus estudos, Bowlby observou que “a privação prolongada dos cuidados maternos pode ter efeitos graves e de longo alcance na personalidade de uma criança” (BOWBLY, 2002, p. 45). O autor concluiu que a falta de oportunidade de estabelecer ligação com a mãe, a privação do contato materno por mais de 6 meses e mudanças da figura materna pelo mesmo período, podem produzir uma “personalidade incapaz de afeição”. (BOWBLY, 2002, p. 45).

2.2. Atuação do executivo: os planos nacionais de convivência familiar e comunitária

Com a intenção de proteger e resguardar o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, o Estado editou o “Decreto de 19 de outubro de 2004”, que criou a comissão intersetorial para promoção, defesa e garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. O Decreto, além de fixar a composição da comissão, estabelece a competência e atribuição dos membros integrantes, que constitui na: (i) sugestão e propositura de ações que venham a compor o plano nacional e as diretrizes de políticas públicas, e (ii) na primazia pela integração dos órgãos e das ações no processo de elaboração do plano nacional.

Assim, pouco após a promulgação do Decreto, em dezembro de 2006, foi apresentado o primeiro “Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária”, destinado “à promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária”, o que, como bem colocado na própria apresentação do plano, “reflete a clara decisão do Governo Federal de dar prioridade a essa temática” (BRASIL, 2014, p. 14).

O Plano Nacional apresenta propostas e diretrizes para efetivação do direito, além de sintetizar toda a relevância da convivência familiar para o desenvolvimento da criança e do adolescente em diversas fases de sua vida, expondo expressamente que “a separação da criança e do adolescente do convívio com a família, seguida de institucionalização, pode repercutir negativamente sobre o seu desenvolvimento” (BRASIL, 2014, p. 31). Assim, o Plano destaca a relevância da família e de sua convivência para o desenvolvimento da pessoa, ressaltando, no decorrer de suas recomendações, a excepcionalidade do afastamento da criança ou do adolescente de sua família.

Mais recentemente, em 2014, foi estruturado novo Plano Nacional, com a mesma destinação, refletindo, mais uma vez, a intenção de priorização do Governo Federal sob esta temática (BRASIL, 2014, p. 14). A adoção do plano reflete o reconhecimento por parte do

Estado de sua responsabilidade sobre em promover a defesa e observância dos direitos da criança e do adolescente, além de ressaltar para a importância da convivência para o “verdadeiro desenvolvimento social”⁵.

O novo Plano Nacional abordou de maneira efetiva a diversidade das famílias e dos “arranjos cotidianos”, reconhecendo que “não é estática e que suas funções de proteção e socialização podem ser exercidas nos mais diversos arranjos familiares e contextos socioculturais” (BRASIL, 2014, p. 30). Desta forma, o Estado reconheceu a impossibilidade de se estabelecer um padrão de uma família “normal”, entendendo que a reorganização do sistema familiar deve respeitar os direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 2014, p. 31).

Ressalta-se que são citados por ambos os Planos, autores e pesquisadores sobre psicologia infantil como Winnicott e Bowlby, que dedicaram seus estudos à relevância do convívio familiar para o desenvolvimento da criança e do adolescente, e os malefícios da separação e rompimento de laços para a sua plena formação.

Para a efetivação do direito de convivência o Estado reconhece a necessidade de abranger a família em programas de proteção, não havendo outra forma de resguardar de maneira sadia o direito da criança e do adolescente, deixando sempre consignado o caráter de exceção do afastamento da criança e do adolescente.

Embora os Planos Nacionais foquem na proteção de crianças e adolescentes recolhidos aos abrigos, os posicionamentos ali colocados contribuem de forma direta para este estudo, pois é por meio destes planos que o Estado reconhece: (i) a relevância dos direitos da criança e do adolescente, e sua condição especial ser humano em formação; (ii) a importância da família e os efeitos danosos da separação para o desenvolvimento infantil; e (iii) o papel fundamental do Estado em promover políticas públicas direcionadas à proteção e promoção do direito à convivência familiar.

2.3. Atuação do judiciário: *Habeas corpus* coletivo e a perspectiva adotada pelo Supremo Tribunal Federal

Em 20 de fevereiro de 2018, foi julgado o Habeas Corpus Coletivo impetrado por Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Frago e Hildem Oliveira, membros do Coletivo de Advogado em Direitos Humanos, cujo pedido constituía em medida liminar em favor de mulheres presas preventivamente que ostentassem a condição

⁵ Ainda na apresentação do Plano Nacional de 2014 é colocado que o plano busca o atendimento da criança e do adolescente como “atendimento integral” por meio de políticas públicas que visem “a plena garantia dos direitos e o verdadeiro desenvolvimento social”.

de gestantes, puérperas ou de mães de crianças sob sua única responsabilidade, e também em nome das próprias crianças.

O *writ* mencionado sumariza e consagra todo o entendimento e abrangência dos direitos da criança e do adolescente, que vêm se expandindo ao longo das últimas décadas. O voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski abrange não apenas o direito das mulheres encarceradas e as violações do sistema carcerário, mas trata em grande extensão dos direitos das crianças que são conseqüentemente violados pelo descaso do Estado.

O julgado expressa que “o legislador tem se revelado sensível a essa triste realidade”, referindo-se ao cenário vivenciado pelas mães e crianças afetadas pelo cárcere, ressaltando a relevância do Marco Legal da Primeira Infância e sua relevância para o julgamento do Habeas Corpus.

Inicialmente, o relatório do voto menciona que a impetração do *writ* se deu em razão dos reiterados casos de indeferimento da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, mesmo nos casos expressamente autorizados por Lei, ou seja, os IV, V e IV, do artigo 318, do Código de Processo Penal, introduzidos pelo Marco Legal da Primeira Infância. Os impetrantes informam que as razões do indeferimento “estariam relacionadas à gravidade do delito supostamente praticado pelas detidas e também à necessidade de prova de inadequação do ambiente carcerário no caso concreto”.

Ao longo da fundamentação de seu voto, o Ministro deixa evidente sua intenção em resguardar, não apenas o direito das mulheres encarceradas, mas também das crianças, que são, independente da condição, diretamente afetadas pelo encarceramento de suas mães. Visando ressaltar a inviabilidade de se punir a criança e o adolescente em razão do cárcere da mãe, o Relator cita o artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, que prevê que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”.

Dentre os princípios citados na decisão, além dos diversos princípios invocados para a proteção do direito das mulheres encarceradas, é mencionado o princípio da prioridade absoluta que, como já destacado, é um princípio basilar e fundamental na proteção dos direitos da criança e do adolescente. Desta forma, o Ministro não apenas consagrou e efetivou esse princípio de forma histórica em uma decisão paradigma, mas também demonstrou de forma prática que o conceito de prioridade absoluta pode e deve ser aplicado em todos os âmbitos da sociedade. Ou seja, não apenas o Poder Executivo deve basear suas políticas públicas e previsão orçamentária em implementações que efetivem o direito das crianças e dos adolescentes, mas também cabe ao Poder Judiciário, em suas mais diversas esferas, usar-se desse princípio para fundamentar e nortear suas decisões.

No bojo de sua decisão, o Ministro utiliza-se de argumentos que ultrapassam universo jurídico, destacando estudos de diversas áreas de conhecimento. Dentre as menções realizadas, está o estudo dos professores da Universidade de Harvard, Nelson Charles A., Nathan A. Fox e Charles H. Zeanah que “demonstraram que a privação, na infância, de suporte psicológico e das experiências comuns às pessoas, produz danos ao desenvolvimento da criança”⁶ (STF, 2018, p. 27). Seguindo o entendimento dos pesquisadores, o Ministro faz a seguinte colocação:

Trazendo tais reflexões para o caso concreto, não restam dúvidas de que a segregação, seja nos presídios, seja em entidades de acolhimento institucional, terá grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas de mães presas. (STF, 2018, p. 28)

Ainda citando estudos interdisciplinares, o Relator mencionou a publicação “Giving Kids a Fair Chance” de James Heckman, ganhador do prêmio Nobel de Economia, na qual “ressalta que menores que nascem em ambientes desvantajosos apresentam maiores riscos de não se desenvolverem adequadamente”, o que levaria, não apenas em adultos com maiores dificuldades, mas também com maior probabilidade de incidência em crime e desigualdade social. Lewandowski ressalta os apontamentos do economista para relevância da primeira infância no desenvolvimento da criança (STF, 2018, p. 29), e conclui que:

Essa é a razão pela qual, acrescenta, políticas públicas voltadas à correção precoce desses problemas podem redundar em melhores oportunidades para as pessoas e no incremento de sua qualidade de vida. Disso resultará, finaliza, uma economia robusta e uma sociedade mais saudável (STF, 2018, p. 29)

O julgamento do HC 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal, positivou e consagrou direitos e princípios da criança e do adolescente que são por muitas vezes negligenciados, além de consagrar na jurisprudência nacional o entendimento de que crianças e adolescentes merecem prioridade não apenas em razão de uma determinação legal, mas por uma série de estudos que demonstram a relevância que o desenvolvimento sadio de uma criança traz, não apenas para ela, mas para sociedade como um todo.

2.4. A realidade vivenciada: violação dos direitos das crianças e adolescentes e pais encarcerados

A dimensão alarmante da população carcerária do Brasil não é novidade, em dezembro de 2017 já havíamos passado da 4^a para a 3^a maior população carcerária do

⁶ O estudo mencionado pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski é intitulado *Romania's Abandoned Children: Deprivation, Brain Development, and the Struggle for Recovery*, publicado em Cambridge, pela Harvard University Press em 2014.

mundo⁷, trazendo à sociedade o debate quanto a eficácia e efeitos desta política intensa de encarceramento, especialmente, diante de situações em que o encarceramento produz efeitos que extrapolam a pena individual do preso.

Por tudo que já se abordou, não há dúvida de que a relação familiar, especialmente entre as mães e filhos, constitui vínculo sem o qual a criança e o adolescente não podem se desenvolver em sua integralidade, e que a falta dessa vivência pode provocar danos irreversíveis.

Ao mesmo passo que sofremos com o aumento exponencial da população carcerária, sabemos das condições em que a maioria desses presídios se encontram, que certamente não condizem com os padrões de adequação que se espera para receber crianças e adolescentes. Não são raras as notícias de situações vexatórias e de casos de abuso vivenciadas tanto por adultos quanto por crianças que visitam os presídios, situação que alarma a população e reflete nas decisões do Poder Judiciário.

A pesquisa “Dar à luz na sombra” elaborada em 2015 pelas pesquisadoras Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti, examinou as condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. O trabalho uniu dados fáticos e jurídicos junto com a vivência das pesquisadoras que durante nove meses tiveram conversas informais com mais de oitenta detentas.

Em suas exposições, as pesquisadoras colocaram que, no que concerne às visitas realizadas, as detentas:

[...] Relatam que as crianças precisavam faltas às classes escolares para visitar suas mães, o que lhes impossibilita ir todas as semanas, assim como alguns familiares que trabalham e não conseguem autorização frequente para realizarem as visitas.

Perguntamos sobre as revistas, e todas reclamaram da maneira que ela é realizada, ressaltando que não vislumbravam necessidade de que as crianças pequenas também passassem pelo processo vexatório, esclarecendo o quanto se sentem humilhadas com estes procedimentos. (BRASIL, 2015, p. 44)

Mesmo que a Lei estabeleça parâmetros para o local e os procedimentos das visitas, na prática, verifica-se, uma impossibilidade de adequação destes parâmetros coma realidade. As mães relataram às pesquisadoras que as visitas são realizadas no pátio das reclusas, e que as próprias detentas levam ao local colchões e lençóis para buscar conferir um ambiente mais confortável aos familiares. Ressaltam que “não há espaço adequado dentro da Cadeia

⁷ População carcerária no Brasil já é a terceira maior do mundo. Jornal Isto É. Disponível em: <<https://istoe.com.br/populacao-carceraria-no-brasil-ja-e-terceira-maior-do-mundo/>>, acessado em 13.01.2019.

para que as famílias possam almoçar, conversar, e nem para que as crianças possam brincar junto de suas mães” (BRASIL, 2015, p. 44).

As pesquisadoras do mesmo campo, Cláudia Maria C. A. Vieira e Josiane R. P. Veronese, esclarecem que apesar da Resolução CNPCP nº 09/2011 estabelecer que o espaço destinado à visita deve ser “área descoberta destinada à recreação infantil”, na maior parte dos casos, essas visitas ocorrem em locais improvisados e sem estrutura. Destacam, também, a ocorrência frequente de abusos e situações vexatórias no momento da revista, e que uma forma melhor de preservar o direito e integridade da criança e do adolescente seria estabelecer que a revista ocorresse com mãe logo após a visita.

Ao visitar sua mãe, a criança deve ser tratada de maneira cuidadosa e atenciosa. A intensidade e invasividade que marcam a revista da criança ao adentrar no universo prisional expressam a postura de supervalorização da ordem no estabelecimento prisional, em detrimento do reconhecimento da criança como sujeito de direito que partilha com os adultos uma dignidade inerente a pessoa humana. (VIEIRA; VERONESE, 2015, p. 222)

Mesmo esperando que essa situação se modificasse com a promulgação do Marco Legal da Primeira Infância e com o julgamento do Habeas Corpus Coletivo, as notícias de abuso, violação de direito e descumprimento da Lei são frequentes.

Meses após o julgamento do HC coletivo, o ministro Lewandowski, em outra decisão proferida em sentido *erga omnes* pelo Supremo Tribunal Federal (HC 143641), reiterou a determinação de concessão habeas coletivos nos casos de mulheres submetidas a prisões preventivas que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos. A decisão foi proferida como forma de reforçar os termos do HC coletivo já concedido no início de 2018, diante dos relatos de descumprimento massivo e reiterado⁸. No julgamento, o Ministro ainda determinou que o benefício também deve ser aplicado às mulheres presas pelo tráfico de drogas.

As dificuldades de efetivação do direito de convivência residem não apenas na resistência enfrentada pelo judiciário, mas principalmente nos casos de abuso vivenciados, que acabam por criar um ciclo insuperável de receio, preconceito e negligência. A exemplo, temos um caso noticiado outubro de 2018, em que uma menina de 11 anos foi violentada ao visitar o pai em um presídio do Ceará. O caso gerou repercussões em diversas esferas e

⁸ Em 24 de outubro de 2018, a decisão foi proferida com base em uma série de relatos individuais sobre o descumprimento do habeas corpus coletivo concedido no início do ano. Segundo relatado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, apenas no Estado havia o relato de 448 mulheres presas com filhos de até 12 anos. Em outro relato do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) constatou-se que das 10.693 mulheres elegíveis para a prisão domiciliar apenas 426 tiveram a prisão domiciliar concedida (Substituição de pena: Lewandowski determina acompanhamento de HC coletivo a presas mães. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-24/ministro-cobra-cumprimento-hc-coletivo-presas-filhos>>, acessado em 15.01.2019).

gerou a suspensão, pela Secretaria da Justiça e Cidadania do Ceará (Sejus), das visitas de crianças a parentes detidos por crimes contra a dignidade sexual⁹.

No caso noticiado, o abuso sequer foi cometido pelo parente visitado, mas por um terceiro detento. Ou seja, a medida da Secretaria da Justiça mostra-se ineficaz, não apenas para prevenir casos específicos, como para solucionar o problema, que requer medidas muito mais profundas que a mera suspensão das visitas.

Visando solucionar a questão, diversos órgãos e pesquisadores se debruçaram sobre o assunto, sendo que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul emitiu em agosto de 2018 recomendações para a visitação de crianças em presídios, dando enfoque na recomendação de comprovação de vínculo, proibição de revista íntima, e visitas quinzenais ocorridas preferencialmente aos finais de semana. Embora haja ressalvas quanto algumas das previsões, é certo que a proibição de revista íntima e visitas preferencialmente realizadas aos finais de semana são medidas de consenso unânime.

Apesar das recomendações¹⁰, decisões e Leis visando proteger direitos tão básicos e inerentes à dignidade das crianças e adolescentes, o que vivenciamos é um constate descaso dos órgãos da Administração Pública com a situação. As crianças são ou privadas de seus direitos básicos por terem que realizar visitas em locais impróprios, sujeitando-se a um ambiente despreparado e a eventuais abusos e procedimentos vexatórios; ou são completamente privadas do contato materno, sofrendo todas as dores e angústias da separação e do rompimento desse laço afetivo que lhes garante o desenvolvimento integral.

2.5. Perspectivas para o futuro: soluções para o problema

Já foi ressaltada a relevância do direito de convivência familiar entre a criança e adolescente e seus pais, também é evidente que, apesar dos recentes esforços para solucionar o problema, ainda há um longo caminho a ser trilhado. Considerando a complexidade da questão e as diversas medidas necessárias para a sua melhor solução, a alternativa que melhor abrangeria as questões da problemática seria a implementação de Políticas Públicas coordenadas e de abrangência geral.

À luz dos entendimentos da professora Clarice Seixas Duarte:

As políticas públicas, definidas como programas de ação governamental voltados à concretização dos direitos fundamentais, envolvem a atividade de planejamento, a regulação de comportamentos, a organização da burocracia

⁹ Secretaria suspende visita de crianças em presídio após caso de estupro. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/10/15/interna-brasil,712877/secretaria-suspende-visita-de-criancas-em-presidio-apos-caso-estupro.shtml>>, acessado em 15.01.2019.

¹⁰ MP expede recomendações sobre visitas de crianças e adolescentes. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/47515/>>, acessado em 14.01.2019.

estatal, a distribuição de benefícios, a arrecadação de impostos. E, muitas vezes, envolve tudo isso em um programa complexo e dinâmico. (SMANIO; BERTOLIN, 2013, p. 17)

Ou seja, as políticas públicas, mais do que uma ação estatal, são uma ação voltada à concretização de direitos fundamentais. Como já tratado ao longo desse artigo, o Estado tem o dever de preconizar os direitos da criança e do adolescente, sendo o direito à convivência familiar, um de seus direitos mais básicos e fundamentais, sem o qual não se pode atingir de forma plena o desenvolvimento integral.

Para a legitimidade das políticas públicas, a professora Clarice ressalta que os direitos que serão efetivados devem derivar de normas previstas na Constituição Federal, tratados incorporados ou leis infraconstitucionais, destacando, que “a obrigatoriedade de uma série de dispositivos legais que disciplinam as condições de fruição dos direitos fundamentais dando maior concretude às normas constitucionais sobre a matéria, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente [...]” (SMANIO; BERTOLIN, 2013, p. 19). Deste modo, entende-se que dar efetividade aos direitos da criança e do adolescente não é apenas cumprir o preceito de uma norma infraconstitucional, mas agir em cumprimento com a própria Constituição Federal em si.

A instituição de políticas públicas completas e abrangentes exige uma integração entre os três poderes, entes federativos e diversos órgãos estatais ou privados, o que Clarice Seixas destaca como a “coordenação”¹¹. De certa forma, temos visto a atuação desses entes de forma coordenada recentemente, como mencionamos, o legislativo tem atuado na promulgação de normas voltadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente, como o Marco Legal da Primeira Infância, da mesma forma; o judiciário julgou no início de 2018 um Habeas Corpus Coletivo que visava justamente dar efetividade ao direito de convivência entre crianças e mães encarceradas; o executivo também atuou de modo a efetivar esses direitos pela edição de dois Planos Nacionais de Convivência Familiar e Comunitária.

Ocorre que, mesmo diante de ações concretas para efetivação do direito à convivência, devido à falta de estrutura de presídios brasileiros, e à situação da população carcerária, é necessário que se busque pela implementação de uma política pública nacional, capaz de abarcar especificamente a situação da efetivação do direito de convivência entre pais e filhos em meio ao cárcere.

Ainda, sabe-se que nem todas as mães estão compreendidas pelos efeitos do Habeas Corpus Coletivo, ou pelos incisos do Código de Processo Penal que tratam sobre a

¹¹ A coordenação estria consubstanciada na articulação entre as esferas da administração pública para evitar a duplicidade de iniciativas e gastos de recursos públicos, devendo haver a articulação “entre diferentes órgãos e setores”. (SMANIO; BERTOLIN, 2013, p. 25/26).

substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Nesses casos é preciso que se implemente uma política pública capaz garantir que: (i) o legislativo edite normas programáticas que exijam que os presídios mantenham local adequado para a visitação, e que esta seja feita livre de constrangimento; (ii) que o executivo atue diretamente na reforma dos presídios e na fiscalização desses espaços; e (iii) que o judiciário atue de forma fiscalizadora e punitiva nos casos em que forem violadas essas condições, seja pela ação investigadora do Ministério Público, pela atuação defensiva da Defensoria Pública ou pela atuação julgadora dos Magistrados.

Com vistas também de atender aos problemas desta questão, a pesquisa Dar à Luz na Sombra, já mencionada neste trabalho, institui algumas propostas de medidas para a convivência e manutenção dos laços familiares, dentre elas o fim da revista vexatória, instalação de telefones públicos, construção e reforma dos espaços nos presídios, diretrizes claras sobre como devem funcionar os espaços materno-infantis, e a proximidade e comunicação dos abrigos com os estabelecimentos funcionais. Estas medidas representam exemplos a serem adotados quando da elaboração de políticas públicas, representando ações que necessitariam da coordenação entre diversos órgãos e entes estatais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa possuía como objetivo central analisar se o direito de convivência da criança e do adolescente estaria de fato sendo efetivado em situações envolvendo pais e mães encarcerados, e se o ambiente em que eram realizadas essas visitas estaria respeitando os princípios da prioridade absoluta, superior interesse da criança e do adolescente, e os efeitos psicológicos gerados por esta vivência, e pela separação da mãe.

Para a abordagem do tema, desenvolveu-se uma introdução explicativa quanto aos direitos da criança e do adolescente, sua evolução, suas premissas e, especialmente, uma análise mais aprofundada sobre o direito de convívio familiar.

Segundo os estudos apresentados, compreendeu-se que todo evento vivenciado pela criança gera consequências na formação de sua psique, podendo afetar de forma definitiva sua personalidade, sua maturidade emocional e cognitiva, bem como todas as demais áreas de sua formação.

Os efeitos da separação entre a criança e a mãe encarcerada são certos. Estudou-se de forma aprofundada o psicólogo John Bowlby, que dedicou o estudo de uma vida aos efeitos da separação na infância, à importância do cuidado materno, e os efeitos da perda para uma criança. O pesquisador demonstra que não há dúvidas dos efeitos nocivos dessa separação para a criança, que pode chegar até mesmo a desenvolver condições psicológicas e personalidades nocivas, fatores que podem acompanhar a criança por toda sua vida.

Assim, conclui-se que não há como respeitar os direitos mais básicos da criança e do adolescente sem garantir à eles a oportunidade de manter o vínculo com a família. Privar-lhes desse vínculo é privar-lhes de seu direito ao desenvolvimento integral, tão inerente ao ser humano quanto o próprio direito à vida. O Estado tem, cada vez mais, compreendido essa relevância, implementado medidas que buscam garantir às crianças, o direito de conviver com os pais encarcerados.

Pode-se concluir que nosso país não terá, ao menos em um futuro breve, presídios adaptados à estimular vínculos entre pais e crianças, e mesmo que os tenha, o vínculo não possui a mesma força sem um cuidado e contato diário, de forma que, para garantir o direito da criança e do adolescente ao desenvolvimento integral, é necessário que se repense o pensamento rígido de estrito positivismo e a política de encarceramento, para que se considerem meios alternativos que atendam tanto a necessidade da punição estatal quanto os cuidados necessários às crianças.

Medidas que garantam a prisão domiciliar parecem adequar de forma muito mais substancial o direito da criança com *jus puniedi* do Estado. Todavia, é preciso que se considere que nem todos os casos possibilitaram a substituição pela prisão domiciliar. Para atender aos direitos da criança e do adolescente em casos como esse, seria necessária a implementação de políticas públicas para a elaboração de um plano nacional de convivência que tivesse enfoque nas relações entre crianças e adolescentes com pais em situação de cárcere.

4. REFERÊNCIAS

BOWBLY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário oficial da união, Rio de Janeiro, RJ, 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 30 de mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário oficial da união**, Brasília, DF, 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 30 de mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. **Diário oficial da união**, Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 2 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.096, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário oficial da união**, Brasília, DF, 8 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em 30 mar. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Organização: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Organização: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2014.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. (Coordenação). **O Direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013

VIEIRA, C. M. C. A.; VERONESE, J. R. P. **Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

Contatos: ariane_fuller@hotmail.com e anaclaudia.andreucci@mackenzie.br